PROJETO DE LEI Nº 1.793, de 10 de março de 2021.

Revoga incisos III e IV do art. 5º da Lei Municipal nº 3.085, de 27 de abril de 2018.

Lei nº_____

Sancionada em _____/_____/_____

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1.793/2021

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

Encaminho a essa nobre Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe acerca da revogação dos incisos III e IV, do artigo 5º, da Lei nº 3.085, de 27 de abril de 2018, *in verbis*:

> Art. 5º - O Município destinará, obrigatoriamente, ao PMHIS:
> III – as contribuições integrais, referentes à arrecadação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), dos imóveis integrantes do Plano Municipal de Habitação Popular, bem como os imóveis regularizados através do Programa Municipal de Regularização Fundiária;
> IV – as contribuições integrais, referentes à arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, dos imóveis integrantes do Plano Municipal de Habitação Popular, bem como os imóveis regularizados através do Programa Municipal de Regularização Fundiária;

A revogação se faz necessária uma vez que analisando a norma municipal restou verificada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.

O artigo 167 da Constituição Federal, destacado abaixo, traz expresso o princípio da não vinculação ou não afetação, que cria uma limitação dirigida ao legislador, de forma que este se encontra impedido de atrelar a receita proveniente dos impostos a fundo, órgão ou despesa.

> Art. 167. São vedados:
> V - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

O princípio se justifica na medida em que reserva, ao orçamento e à própria Administração – em sua atividade discricionária na execução da despesa pública –, espaço para determinar os gastos com investimentos e políticas sociais.

Sendo assim, os impostos têm, em regra, de acordo com o princípio da não-vinculação, destinação genérica e incerta, isso com o fim de garantir o sentido democrático e distributivo da receita de impostos, além de evitar o engessamento das verbas públicas, o que poderia impedir o administrador público de ter a discricionariedade e liberdade para aplicá-las onde se mostrem mais necessárias, tendo em vista o interesse público.

Não obstante a proibição constitucional, o referido princípio abarca exceções. Contudo, em análise do dispositivo e comparando com a Lei Municipal em vigor, verifica-se que esta não se enquadra em nenhuma das exceções.

Além disso, a Constituição Estadual, em seu artigo 152, inciso IV, e a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 112, inciso IV, também preveem o princípio da não vinculação, *in verbis*:

> Art. 152 São vedados:
> IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 141, III e 142, I a V e VII, a parcela destinada ao fomento de projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, prevista no artigo 197, § 2º, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 178 e 32, XXVI e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita prevista no artigo 150, § 8º; Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 15 de agosto de 2006.
>
> Art. 112 - São vedados:
> IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 143, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no art. 110, § 8º;

Sendo assim, verifica-se a inconstitucionalidade da norma municipal que vincula recursos provenientes da arrecadação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao Programa Municipal de Habitação de Interesse Social (PMHIS).

Pelo exposto, considerando tratar-se de uma inconstitucionalidade, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio dos nobres Vereadores para sua apreciação e posterior aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 10 de março de 2021.

Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 1.793, de 10 de março de 2021.

Revoga incisos III e IV do art. 5º da Lei Municipal nº 3.085, de 27 de abril de 2018.

O **Prefeito do Município de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam revogados os incisos III e IV, do artigo 5º, da Lei Municipal nº 3.085, de 27 de abril de 2018.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam – se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 10 de março de 2021.

Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal